



PROCESSO: TC/005388/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Josinete de Jesus Ferreira Costa

**ADVOGADO: Cristiano Pinheiro Barreto OAB/SE nº 3.656,
Jorge Elias Menezes Teles OAB/SE nº 8.334,
Renata Viviane Menezes Barreto OAB/SE nº 9.850,
Lara Cavalcante Costa Santos OAB/SE nº 11533,
José Bruno de Macêdo Gomes OAB/SE nº 12.653,
Valteno Alves Menezes Neto, OAB/SE nº 13.989,
Mariane Macedo dos Santos, OAB/SE nº 1183-A e
Letícia Cabral Melo Sobral OAB/SE nº 7.639**

PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 1966/2024

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 25368 PLENO

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita. Contas Anuais de Fundos Públicos. Exercício Financeiro 2019 1) Regularidade 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária realizada no dia 21 de novembro de 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.



PROCESSO TC/005388/2020

DECISÃO TC Nº 25368 PLENO

Aracaju, 21 de novembro de 2024.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 28 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

**PROCESSO TC/005388/2020****DECISÃO TC Nº 25368 PLENO****RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob gestão da Sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa, encaminhadas a este Tribunal em 15/06/2020, através do Protocolo TCE/SE nº 00125/2020. Em análise prefacial, a 5ª CCI, através do Relatório de Contas Anuais nº 249/2021 (fls. 152/162), opinou pela Irregularidade das contas, em razão das falhas apontadas no item 7 do relatório, quais sejam:

7.1 - Apresentação das contas anuais fora do prazo legal, em descumprimento ao artigo 41, inciso I, da LC nº 205/2011 – (item 1 – da Introdução);

7.2 - Falta do texto de criação do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita (subitem 2.1 – do Contexto Operacional);

7.3 - Déficit orçamentário de R\$ 408.725,27 (subitem 3.3.1 - do Balanço Orçamentário);

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida citação a gestora responsável, nos termos da Citação TC nº 140/2022 (fl.191), tendo esta apresentado suas razões de defesa (fls. 179/199).

Na defesa a Interessada, alegou em suma que as contas haviam sido apresentadas de maneira tempestiva em razão a prorrogação dos prazos de entrega de prestação de contas, conforme ato deliberativo 19/2020, que existe lei de criação do Fundo, a saber, Lei Municipal nº 136/1995 (juntado anexo a defesa) e ainda, sobre o déficit que é decorrente de uma análise somente da referida unidade orçamentária ao invés do todo, no caso orçamento do Município de Campo do Brito.

Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica apresentou novo Parecer Técnico nº 78/2022 no qual entendeu que a ordenadora de despesa, a Sra. Josinete de Jesus Ferreira cumpriu as normas vigentes, quando da obediência à Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, inciso I, sugerindo que as falhas e/ou irregularidades detectadas



PROCESSO TC/005388/2020

DECISÃO TC Nº 25368 PLENO

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 1966/2024, acompanhando o entendimento da unidade técnica e opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais ora analisadas.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo correta toda a tramitação processual, por isso, saneado o feito, apto para julgamento, razão que passa ao julgamento do mérito. Nesse ponto, o TCE como órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º:

“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.”

Assim, cabe dizer se houve práticas de atos de gestão de acordo com as normas e princípios legais, compatíveis com a legítima expectativa sobre a administração dos recursos públicos confiados.

Especificamente, quando do julgamento de Contas, cabe ao Tribunal dizer se estas são, Regulares (art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do RITCE/SE), Regulares com Ressalvas (art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do RITCE/SE), ou Irregulares (art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso III, do RITCE/SE) aplicando meios para correções, preservação e/ou ressarcimento do possível dano causado.



PROCESSO TC/005388/2020

DECISÃO TC Nº 25368 PLENO

No caso em apreço, visualiza que o entendimento deve ser pela Regularidade das Contas em obediência à Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso I, c/c o RITCE/SE, pois segundo as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, todas que as irregularidades apontadas no item 7 do relatório, foram devidamente justificadas.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela 5ª CCI, bem como pelo *Parquet* Especial e, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, relativas ao exercício 2019, sob responsabilidade da sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator